

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.826, DE 2019

Interrompe o repasse de recursos públicos federais caso os precatórios do Fundef não tiverem sua proporção legal destinada ao pagamento de profissionais da educação

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, determina o bloqueio de repasses de recursos federais para Estados e Municípios que descumprirem a regra de destinação de sessenta por cento dos precatórios do Fundef para o pagamento de profissionais da educação em exercício.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte das Comissões, tendo sido a matéria distribuída para a Comissão de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2019, do Deputado Célio Studart, determina que a União interrompa “o repasse de recursos federais para Estados e Municípios que descumprirem a regra de destinação de 60% (sessenta por cento) dos precatórios do Fundef ao pagamento de profissionais da educação em exercício”.

Reconhecendo desde já a meritória preocupação do parlamentar com essa categoria de trabalhadores que ocupa *lócus* de política pública fundamental para a promoção do desenvolvimento do País, a educação, entendemos ser adequado levantar alguns pontos para subsidiar a análise da proposta.

Inicialmente, cabe lembrar que parte bastante relevante das transferências/aplicações de recursos feitas pela União para Estados, Distrito Federal e Municípios tem mandamento constitucional ou legal, como é o caso da complementação federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), repasses das cotas estaduais-municipais do salário-educação e dos programas federais de distribuição universal (PNAE, PNLD e PDDE). Ficam de fora, evidentemente, as transferências voluntárias, que tendem a sofrer reduções a cada ano, com os efeitos da Emenda Constitucional nº 95, que criou o novo regime fiscal (teto de gastos).

Em relação aos precatórios mencionados no PL, deve-se compreender que são oriundos de decisões judiciais que reconhecem desconformidade nos cálculos realizados pela União para o valor base (Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA), que orientaram a complementação feita pela União ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

Essa situação foi reconhecida pelo Poder Judiciário, o que gerou um “passivo do Fundef”, com a destinação dos recursos devidos aos entes que deveriam ter sido beneficiados por meio de precatórios.

Em dezembro de 2018, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se sobre o tema por meio do Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário. O entendimento assentado quanto à utilização de transferências realizadas pela União, em cumprimento a decisões judiciais, a título de complementação do Fundef, segue no sentido de que:

- a) não estão submetidas à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007;
- b) não podem ser utilizadas para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação; e
- c) não estão sujeitas ao limite temporal previsto no art. 21 da Lei 11.494/2007.

O Supremo Tribunal Federal ainda deverá se pronunciar sobre a aplicação da subvinculação de 60% para a remuneração do magistério, instado por partidos políticos e pelos próprios entes da federação.

Não obstante, acreditamos que o Congresso Nacional pode oferecer contribuição para um encaminhamento dessa demanda, bem como eventuais ajustes financeiros que venham a ocorrer no futuro.

Vale lembrar que tramita nesta Casa o PL nº 10.880, de 2019, do Deputado JHC, relatado pelo Deputado Danilo Cabral, que ofereceu boa proposta de substitutivo para equacionar a matéria. Minha disposição é segui-lo, adotando solução em linha, apenas com alguns ajustes de redação, pois um entendimento coletivo por parte dos parlamentares traz maior densidade à solução proposta.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 1.826, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.826, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre a destinação de recursos decorrentes de decisões judiciais relacionadas à Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ou à Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 20-A:

“Art. 20-A. Os recursos adicionais recebidos por Estados e Municípios, que resultem de decisões judiciais em decorrência da aplicação desta Lei ou da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, relativas ao cálculo do valor mínimo anual por aluno para a distribuição dos recursos dos fundos e complementação da União, deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal dos Fundos, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos no caput deste artigo deverá alcançar como beneficiários inclusive os profissionais do magistério que se encontrarem em exercício no período a que os recursos adicionais se referem.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE  
Relatora